

Processo: 944480

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Município de Brumadinho (Prefeito Antônio Brandão)

Representado: Avimar de Melo Barcelos

Órgão: Prefeitura Municipal de Brumadinho

Procuradores: Adriana Manoelina Eduardo - OAB/MG 115.200, Flávia Cristina da Fonseca - OAB/MG 112.436, Ivam da Silva Braga - OAB/MG 142.422, Joelma Barbosa da Silva Lana - OAB/MG 128.541, Luiz Gonzaga de Almeida - OAB/MG 28.281, Marcelo Fonseca da Silva - OAB/MG 59.497, Márcia Regina Ribeiro Nogueira - OAB/MG 148.095, Maria Betânia Ambrósio da Silva - OAB/MG 69.774, Maria Margarete Campos - OAB/MG 102.432, Saulo Steve Mendes Duarte - OAB/MG 141.845 e Walter José de Matosinhos - OAB/MG 30.897

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2020

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA. RESSARCIMENTO DETERMINADO.

1. A Administração Pública é balizada por princípios previstos na Constituição e em leis específicas, e é tarefa do Gestor Público pautar suas ações com base neles, seguindo a letra da lei e zelando pelo melhor interesse da sociedade.
2. O artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões em caso de erro grosseiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 110-E e 110-C da LC 102/08;
- II) julgar irregulares, no mérito, os procedimentos abaixo listados:
 - a) Procedimentos de Inexigibilidade 13/2009, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 10/2010, 11/2010, 02/2011, 04/2011, 05/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 01/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012 e 08/2012: contratação, mediante inexigibilidade de licitação, para apresentação de artistas, sem a comprovação do contrato de exclusividade mantido entre os artistas e a contratada (art. 25, inc. III, Lei n. 8.666/93);

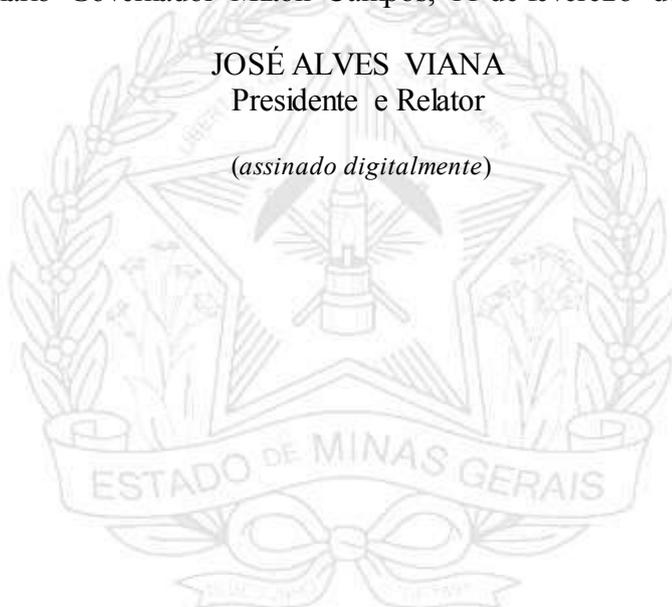
- b) Procedimentos de Inexigibilidade 13/2009, 05/2010, 06/2010, 08/2010, 10/2010, 11/2010, 02/2011, 04/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 01/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012 e 08/2012: ausência de comprovação de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 25, inc. III, Lei n. 8.666/93);
- c) Procedimentos de Inexigibilidade 13/2009, 05/2010, 06/2010, 08/2010, 10/2010, 11/2010, 02/2011, 04/2011, 05/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 01/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012 e 08/2012: ausência de pesquisa de mercado (art. 25, inc. III, Lei n. 8.666/93);
- III) determinar o ressarcimento do valor histórico de R\$ 99.700,01 (noventa e nove mil e setecentos reais e um centavo) ao erário municipal pelo Sr. Avimar de Melo Barcelos, Prefeito Municipal à época.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo. Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Representação formulada pelo Sr. Antônio Brandão, Prefeito do Município de Brumadinho entre 2013 e 2016, em razão de supostas irregularidades ocorridas em diversas contratações de profissionais do setor artístico, mediante inexigibilidade, realizadas pelo então prefeito Sr. Avimar de Melo Barcelos na gestão 2008/12.

Após recebida, a Representação foi encaminhada para a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que apurou as seguintes irregularidades:

- Inexigibilidade de licitação indevida para contratação de artistas entre 2009 até 2012 – Ausência de justificativa de preço demonstrando que os valores são compatíveis com os de mercado e dano ao erário por sobrepreço.
- Inexigibilidade de licitação indevida para contratação de artistas entre 2009 até 2012 – ausência de exclusividade.
- Inexigibilidade de licitação indevida para contratação de artistas entre 2009 até 2012 – Ausência de comprovação de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Após manifestação preliminar do Ministério Público, o Sr. Avimar de Melo Barcelos foi devidamente citado e apresentou defesa.

Posteriormente, a 3ª CFM procedeu ao reexame e concluiu:

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que a Representação merece prosseguimento, em relação ao Defendente Avimar de Melo Barcelos, quanto aos apontamentos que seguem:

- a) Inexigibilidade de licitação indevida para contratação de artistas entre 2009 até 2012 – ausência de exclusividade, quanto a todos os contratos firmados por inexigibilidade questionados.
- b) Inexigibilidade de licitação indevida para contratação de artistas entre 2009 até 2012 – ausência de justificativa de preço demonstrando que os valores são compatíveis com os de mercado e dano ao erário por sobrepreço, quanto aos contratos sem defesa respectiva e àqueles citados na análise (005/2011, 008/2011 e 009/2011).
- c) Inexigibilidade de licitação indevida para contratação de artistas entre 2009 até 2012 – ausência de comprovação de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, quanto aos procedimentos sem defesa apresentada.

Em seguida, foram os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, pela procedência da representação nas irregularidades apontadas e pela determinação ao Sr. Avimar de Melo Barcelos que restitua ao erário o valor histórico de R\$ 99.700,01.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas

Em sede preliminar, verifico a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas haja vista o lapso temporal superior a cinco anos entre a celebração dos contratos nº 01/2009 (11/02/2009),

03/2009 (16/04/2009), 04/2009 (30/04/2009), 09/2009 (17/07/2009), 10/2009 (21/09/2009), 11/2009 (09/10/2009), 12/2009 (13/11/2009) e o recebimento da Representação (28/11/2014), primeira cláusula interruptiva de prescrição, segundo o art. 110-C, inciso V, da LC 102/08.

Sendo assim, qualquer tipo de sanção por parte deste Tribunal quanto às irregularidades formais nas referidas contratações ficam prejudicadas.

II.2 Mérito

No que se refere ao mérito da questão, tanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto a Unidade Técnica concordaram pela procedência das seguintes irregularidades:

- a) Procedimentos de Inexigibilidade n. 13/2009, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 10/2010, 11/2010, 02/2011, 04/2011, 05/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 01/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012 e 08/2012: contratação sem a comprovação do contrato de exclusividade mantido entre os artistas e a contratada (art. 25, inc. III, Lei n. 8.666/93);
- b) Procedimentos de Inexigibilidade n. 13/2009, 05/2010, 06/2010, 08/2010, 10/2010, 11/2010, 02/2011, 04/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 01/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012 e 08/2012: ausência de comprovação de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 25, inc. III, Lei n. 8.666/93);
- c) Procedimentos de Inexigibilidade n. 13/2009, 05/2010, 06/2010, 08/2010, 10/2010, 11/2010, 02/2011, 04/2011, 05/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 01/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, e 08/2012: ausência de pesquisa de mercado (art. 26, parágrafo único. inc. III, Lei n. 8.666/93);

No que se refere ao possível dano ao erário em função da contratação das bandas Lex Luthor e Clayton e Romário, entendo, assim como opinou o Ministério Público de Contas, que a simples consulta feita pelo representante a um contrato semelhante não pode ser utilizada como base pela Administração Pública para que se tenha um preço médio praticado.

Em relação à Inexigibilidade nº 07/2010, que trata da contratação da cantora Aline Barros, foi constatado pela Unidade Técnica que inexistente dano ao erário, entendimento seguido pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o preço pago pela Prefeitura Municipal é correspondente com o preço médio praticado pelo mercado.

Quanto à contratação da banda Bartucada, novamente a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela inexistência de dano ao erário pois, ainda que o valor pago pela Prefeitura tenha sido superior à média apurada, este não foi incompatível com o maior valor encontrado pelo Órgão Técnico.

Ademais, concluiu o Ministério Público de Contas pela existência de dano ao erário nas seguintes contratações, com os valores devidamente elencados neste quadro apresentado, o qual valho-me para demonstração:

Inexigibilidade	Artista	Valor contratado	Média apurada	Dano ao erário
05/2011	Gino e Geno	R\$ 140.000,00	R\$ 99.866,66	R\$ 40.133,34
	Clayton e Romário	R\$ 40.000,00	R\$ 19.750,00	R\$ 20.250,00
08/2011	Fernandinho e Banda	R\$ 66.000,00	R\$ 42.333,33	R\$ 23.666,67
06/2012	Irmão Lázaro	R\$ 69.000,00	R\$ 53.350,00	R\$ 15.650,00
Total				R\$ 99.700,01

Sendo assim, apontadas as diferenças entre os valores médios e os valores constatados, é inegável a ocorrência de dano causado ao erário municipal, ensejadora de ressarcimento.

Ademais, concluo que o responsável pelo dano é o Sr. Avimar de Melo Barcelos, haja vista que este era o Prefeito Municipal à época; ou seja, aquele que tinha o dever de certificar a licitude dos atos e ratificá-los.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pelo reconhecimento da prescrição punitiva deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 110-E e 110-C da LC 102/08.

No mérito, voto pela irregularidade dos procedimentos abaixo listados:

- a) Procedimentos de Inexigibilidade n. 13/2009, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 10/2010, 11/2010, 02/2011, 04/2011, 05/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 01/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012 e 08/2012: contratação, mediante inexigibilidade de licitação, para apresentação de artistas, sem a comprovação do contrato de exclusividade mantido entre os artistas e a contratada (art. 25, inc. III, Lei n. 8.666/93);
- b) Procedimentos de Inexigibilidade n. 13/2009, 05/2010, 06/2010, 08/2010, 10/2010, 11/2010, 02/2011, 04/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 01/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012 e 08/2012: ausência de comprovação de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 25, inc. III, Lei n. 8.666/93);
- c) Procedimentos de Inexigibilidade n. 13/2009, 05/2010, 06/2010, 08/2010, 10/2010, 11/2010, 02/2011, 04/2011, 05/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 01/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012 e 08/2012: ausência de pesquisa de mercado (art. 25, inc. III, Lei n. 8.666/93);

Constatada a ocorrência de dano, determino o ressarcimento do valor histórico de R\$ 99.700,01 ao erário municipal por parte do Sr. Avimar de Melo Barcelos, Prefeito Municipal à época.
